



## JULGAMENTO DO RECURSO

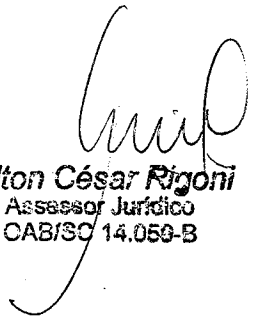
Analisando as razões apresentadas pela recorrente JAIR AGOSTINHO DA LUZ, bem como, as contrarrazões apresentadas pela empresa LT CALÇAMENTOS LTDA, juntadas ao Processo Licitatório nº 07/2020, na modalidade de Tomada de Preço nº 01/2020 e, finalmente, a manifestação proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em face das exigências do Edital e dos princípios legais, conheço do recurso administrativo e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Assim, **MANTENHO A DECISÃO** da Comissão Permanente de Licitações que inabilitou a empresa LT CALÇAMENTOS LTDA.

Em razão da inabilitação da empresa classificada em primeiro lugar no processo licitatório, deverá prosseguir o certame, nos termos da legislação vigente.

Dê-se ciência desta decisão às empresas que apresentaram as razões e contrarrazões de recurso.

Palmitos, 6 de fevereiro de 2020.

  
Nilton César Rigoni  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 14.059-B

  
DAIR JOCELY ENGE  
PREFEITO DE PALMITOS

Dair Jocely Enge  
CPF: 031.845.879-91  
Prefeito de Palmitos



## RESPOSTA AO RECURSO

A empresa JAIR AGOSTINHO DA LUZ apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO ao Processo Licitatório nº 07/2020, na modalidade de Tomada de Preço nº 01/2020, através do qual requer que a Comissão de Licitações verifique a Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentado pela empresa LT CALÇAMENTOS LTDA, ao argumento de que a mesma não atende ao disposto no item 6.1.3.8 do Edital, na medida em que não menciona todos os itens do objeto da licitação.

É o necessário relatório.

Intimada para apresentar contrarrazões, a empresa LT CALÇAMENTOS LTDA sustentou que o documento apresentado está em conformidade com a exigência editalícia retro, devendo ser rechaçado o recurso interposto.

### I - DA TEMPESTIVIDADE:

De início, verifica-se que o recurso é tempestivo, haja visto que o item 10.1 do Edital concede o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso.

A abertura dos envelopes de habilitação ocorreu em 27/01/2020 (Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 3/2020 - Sequência: 1), enquanto que o recurso foi protocolado em 28/01/2020, portanto, dentro do prazo legal.

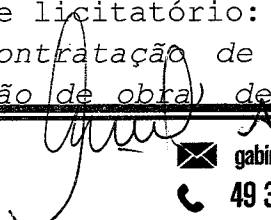
Tempestiva, de igual sorte, a apresentação das contrarrazões, porquanto, a empresa recorrida foi intimada em 29/01/2020, protocolando suas contrarrazões em 30/01/2020.

### II - MÉRITO:

Para o deslinde do feito, necessário observar o disposto no Edital, especialmente o item 6.1.3.8, que assim dispõe:

6.1.3.8 Certidão de Acervo Técnico (CAT) do responsável técnico que comprove ter se responsabilizado pela execução de serviço semelhante ao exigido neste edital, emitido pelo CREA ou CAU.

Em seguida, oportuno descrever o objeto do certame licitatório:

*Soci* "contratação de empresa para prestação de serviços (mão de obra) de assentamento em pedras irregulares." 



*bocas de lobo, assentamento de meio fio e colocação de tubos de concreto na Rua XV de Novembro, no Município de Palmitos".*

Para que se tenha entendimento correto do que o Edital exige, exsurge transcrever o significado de semelhante:

1. *que é da mesma espécie, qualidade, natureza ou forma, em relação a outro ser ou coisa; similar.*

2. *que é muito parecido; idêntico, análogo.*

*(<https://www.google.com/search?q=significado+semelhante&rlz=1C1OKWM pt-BRBR876BR876&oq=significado+semelhante&aqs=chrome..69i57j0l7.4535j1j9&sourceid=chrome&ie=UTF-8>)*

Sendo assim, a empresa impugnada deveria apresentar acervo técnico de prestação de serviços de todos os itens constantes no objeto, quais sejam:

- a) assentamento em pedras irregulares;
- b) bocas de lobo;
- c) assentamento de meio fio;
- d) colocação de tubos de concreto.

Isto porque, não se está diante apenas de assentamento de pedras irregulares, na medida em que o objeto do Edital exige, antes da colocação das pedras, a construção de bocas de lobo e colocação de tubos de concreto para drenagem pluvial, culminando, após, na colocação das pedras.

No entanto, vê-se que a certidão de acervo técnico (nº 252019110916) juntada pela licitante recorrida comprova a execução somente de "execução de pavimentação com pedras irregulares assentadas sob a base da faixa de rodagem e rejuntamento com pó de pedra com 3 cm de espessura".

Consequentemente, como não restou comprovada a experiência na execução de bocas de lobo; assentamento de meio fio; e, colocação de tubos de concreto, pergunta-se, como é possível verificar a semelhança entre as obras?

E, sem a comprovação integral do objeto da licitação, como pode ser afirmado que determinada licitante possui experiência semelhante?

Sueli

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



A não realização da drenagem na via a ser pavimentada pode, num curto espaço de tempo, danificá-la, notadamente em épocas de chuvas intensas, quando veículos pesados trafegarem sobre a mesma.

Por isso, tendo em vista que o objeto da licitação menciona os itens acima descritos, é necessário que a licitante comprovasse sua competência para execução de todos os itens, não apenas de pavimentação com pedras irregulares.

Como não o fez, resta evidenciado o descumprimento do Edital, quanto à comprovação de capacidade técnica, via de consequência, sua inabilitação no certame por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é flagrante.

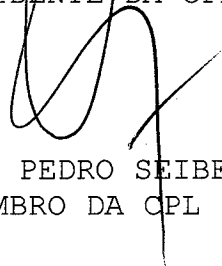
Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações do Município de Palmitos, CONHECER o recurso da empresa JAIR AGOSTINHO DA LUZ, eis que tempestivo, **DANDO-LHE PROVIMENTO**, para fins de declarar inabilitada a empresa LT CALÇAMENTOS LTDA, por não atender o disposto no item 6.1.3.8 do Edital.

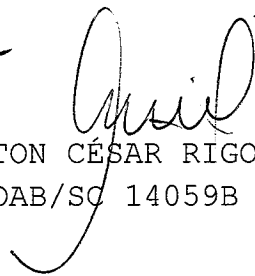
Palmitos, 4 de fevereiro de 2020.

  
ANDRÉSSA TRIACCA  
PREGOEIRA

  
SOELI MARIA CASTOLDI  
PRESIDENTE DA CPL

  
MARCELO NOTTOLD  
MEMBRO DA CPL

  
ONÁVIO PEDRO SEIBERT  
MEMBRO DA CPL

  
NILTON CÉSAR RIGONI  
OAB/SC 14059B